

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
– ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTO POSTO CIDADE CAMPO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.407.714/0001-25, com sede em Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, na Av. Padre Ivo Zolet, nº 939, CEP 85.515-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Vilson Munaretto, brasileiro, empresário, RG nº 4.187858-4/SSP-PR, CPF nº 574.966.419-87, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2018**, pelas razões que passa a expor.

**1) DOS FATOS**

A empresa impugnante atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e, desejando participar do referido certame, obteve o Edital de Pregão Presencial nº 65/2018, que tem por objeto o “Registro de Preços para futuras aquisições conforme necessidade de combustível, do tipo Óleo Diesel S500, etanol e gasolina comum para abastecimento da frota municipal”.

Ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com condições que maculam a validade do certame e impedem a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

É com o objetivo de garantir a hígidez do certame que a Impugnante passa a elencar as condições estabelecidas no Edital que, se não revistas, impedirão a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, invalidando o procedimento licitatório.

  
1

Nesse contexto, considerando que os vícios que passaremos a elencar nesta Impugnação certamente causarão **prejuízos ao patrimônio público** e, portanto, são passíveis de ensejar a **responsabilização administrativa, civil e criminal de todos os agentes públicos** que, por ação ou omissão, corroborarem para o resultado danoso, é necessário que Vossa Senhoria adote as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas.

## **2.) DAS ILEGALIDADES QUE INVALIDAM O CERTAME**

### **2.1) Da restrição de participação em razão da sede das licitantes**

O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Contrariando o referido dispositivo legal, o subitem 3.1 do Edital impede a **participação** de empresas que estejam localizadas há mais de 40 (quarenta) quilômetros de distância do Município, nos seguintes termos:

*“3.1 Poderão participar do certame pessoas jurídicas que explorem o ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, e que estejam localizadas a uma distância de até 40 km para o fornecimento do etano (sic) e gasolina comum, e para o combustível óleo diesel S500 a empresa que não tiver sede no Município de Bom Sucesso do Sul, deverá fornecer o combustível, diariamente, no Parque de Máquinas da Prefeitura de Bom Sucesso do Sul (...)”.*

A simples leitura do referido subitem trazem à conclusão de que está se confundindo condição de *participação* na licitação, com condição de *execução/fornecimento* do futuro contrato/registro de preços. Ora, o fato de uma empresa estar sediada há mais de 40 km do Município de Bom Sucesso do Sul não pode ser impeditivo de sua **participação na licitação**, dado que a localização da sua sede não pode ser presumida como fator que, por si só, impedirá a execução de contrato futuro (e incerto) que, de fato, só virá a ser formalizado se a proponente vier a sagrar-se vencedora do certame.

Neste contexto, é inequívoco que a previsão do **subitem 3.1 do Edital** fere o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, porque estabelece restrição à participação no certame em razão da localização da sede das licitantes, sendo necessária, portanto, a sua revisão para garantir a ampla participação no procedimento licitatório.

**2.2) Da ausência de justificativa para o estabelecimento de condições diferentes para o mesmo tipo de fornecimento. Vício que implica prejuízo ao patrimônio público e configura improbidade administrativa.**

A licitação em questão destina-se ao registro de preços de 3 (três) tipos de combustível, sendo eles diesel, etanol e gasolina. Sem qualquer justificativa, foram estabelecidas condições diferentes para o fornecimento, conforme previsto nos **subitens 2.2 e 2.3 do Termo de**

**Referência:**

*2.2 O combustível, objeto do item 01 (óleo Diesel S500), dessa licitação deverá ser colocado à disposição do município-licitador, no Departamento de Obras e Serviços Rodoviários, diariamente, para a empresa que não tiver sede no município. Para o Item 01 a licitante vencedora deverá obrigatoriamente entregar no Departamento de Obras e Serviços Rodoviários, em datas e horários pré-agendados com o Setor Rodoviário.*

*2.3 O combustível objeto dos itens 2 e 3 (etanol e gasolina comum) poderá ser fornecido na sede da licitante vencedora desde que a sede esteja a uma distância máxima de 40 km do Município de Bom Sucesso do Sul.*

*2.3.1 A distância máxima de 40 KM, será fixada, pelas rodovias asfaltadas que liguem a sede da licitante vencedora ao Município de Bom Sucesso do Sul.*

Inexiste qualquer justificativa para o estabelecimento de **condições diferentes para o mesmo tipo de fornecimento.** Além disso, e muito mais relevante, é a absoluta **ausência de vantajosidade e economicidade** em se possibilitar que cada veículo venha a percorrer **80 Km** (oitenta quilômetros), considerando a ida e volta, apenas para abastecer!!!!



Além do consumo desnecessário de combustível, há que se considerar todo o custo com o desgaste dos veículos (pneus, lubrificantes, peças), o tempo de deslocamento (que poderá implicar, inclusive, no pagamento de horas extras a servidores públicos), além do risco a que estarão sendo submetidos os servidores e os veículos trafegando permanentemente pelas rodovias!

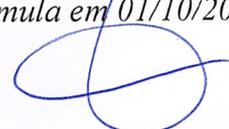
Para que fosse economicamente viável essa logística estabelecida pelo Município, teria que haver uma redução de, pelo menos, 20% no valor de mercado do combustível, o que, certamente, jamais ocorrerá, porque nenhuma empresa se proporá a vender combustível a prazo para o Município e por preço muito inferior ao próprio custo, sem considerar as demais justificativas elencadas acima.

Nesse sentido, não se justifica que apenas a empresa fornecedora do diesel seja obrigada a fornecer o combustível no Parque de Máquinas do setor rodoviário, dado que esta exigência deve ser estabelecida a todas as demais fornecedoras, face à inequívoca ausência de economicidade em se possibilitar o abastecimento dos veículos fora da sede do Município.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 88.370/RS (5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008), já decidiu que *“Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário”*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais asseverou que:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE. 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. É razoável a cláusula editalícia que restringe o local de abastecimento da frota municipal aos limites territoriais do município licitante. 3. Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0148.15.003065-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)*



Diógenes Gastarini, in "Direito administrativo", 12. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 486/487, leciona que:

*Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas, e disso é exemplo a obrigação de os proponentes, prestadores de serviços de manutenção e reparos de veículos, terem suas instalações no interior de certo território. Com efeito, não teria sentido algum que a interessada pelos serviços dessas empresas tivesse de levar seus veículos para os necessários serviços de manutenção e reparos à sua sede, situada muito distante do local onde normalmente eles ficam (garagem). **O mesmo se poderia dizer em relação a postos de abastecimento de veículos.** Das respectivas licitações só podem participar fornecedores que estejam situados numa proximidade tal da Administração Pública licitante, sob pena de contrariar os princípios do interesse público e da economicidade.*

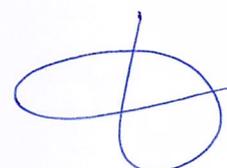
Nesse contexto, há que se asseverar que, se por um lado a limitação geográfica **não** se configura em exigência ilegítima, porque salvaguarda a vantajosidade e a economicidade da contratação para a Administração Pública, por outro lado o estabelecimento de condições que impliquem prejuízo ao erário configuram ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 10, *caput* e inciso X da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*  
*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

Face ao exposto, é inarredável que seja realizada a alteração do disposto no **subitem 2.3 do Termo de Referência**, para o fim de que a mesma exigência estabelecida para o fornecimento do diesel seja prevista para o fornecimento do etanol e da gasolina; ou seja, para que o fornecimento ocorra no Município.

### 3) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O subitem 2.2 do Termo de Referência estabelece que:



**2.2 O combustível, objeto do item 01(óleo Diesel S500), dessa licitação deverá ser colocado à disposição do município-licitador, no Departamento de Obras e Serviços Rodoviários, diariamente, para a empresa que não tiver sede no município. Para o Item 01 a licitante vencedora deverá obrigatoriamente entregar no Departamento de Obras e Serviços Rodoviários, em datas e horários pré-agendados com o Setor Rodoviário.**

Sabedora de que nas situações em que as máquinas e equipamentos da Frota Municipal encontram-se realizando serviços em estradas rurais e que, em razão da distância, por ausência de economicidade, não retornam para o Parque de Máquinas até que o serviço seja concluído, indagamos como será realizado o abastecimento nestas ocasiões, tendo em vista o disposto no subitem 2.2, citado, que estabelece a necessidade de que o combustível seja fornecido “no Departamento de Obras e Serviços Rodoviários”?

Caso seja necessário que as máquinas e equipamentos retornem diariamente para o Parque de Máquinas sem que os serviços tenham sido concluídos, como se justificará a vantajosidade e economicidade desta exigência?

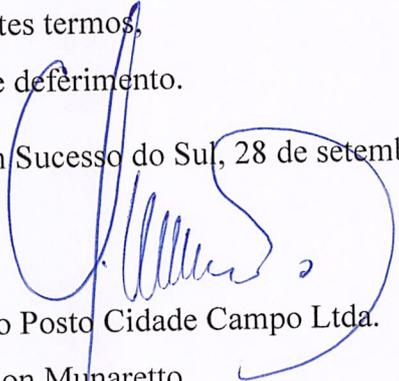
#### **4) DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Face ao exposto, estando demonstrados os vícios do instrumento convocatório, REQUER-SE a retificação do Edital, nos termos da fundamentação, bem como sejam prestados os esclarecimentos mencionados no item 3 desta Impugnação, com a observância do disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Sucesso do Sul, 28 de setembro de 2018.

  
Auto Posto Cidade Campo Ltda.

Vilson Munaretto

Sócio Administrador

**AUTO POSTO MUNARETTO LTDA**

**CNPJ Nº 95.407.714/0001-25**

**NIRE: 41202838360**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL FLS 01**

**JULCEMAR MUNARETTO** brasileiro, casado com comunhão universal de bens, empresário, nascido em Renascença - Paraná, em 04 de outubro de 1961, residente e domiciliado na cidade de Bom Sucesso Do Sul – PR, à Rua Romano Gemi nº 355, Centro, CEP 85515-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.434.117,6 SSP - PR e CPF 435.205.459-34 e **VILSON MUNARETTO** brasileiro, casado com separação parcial de bens, empresário, nascido em Pato Branco - Paraná, em 21 de maio de 1966, residente e domiciliado na cidade de Bom Sucesso Do Sul – PR, à Rua Alzira Padilha Dos Santos nº 47, Centro, CEP 85515-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.187.858,4 SSP - PR e CPF 574.966.419-87 sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de “ **AUTO POSTO MUNARETTO LTDA** “ devidamente inscrita no CNPJ nº **95.407.714/0001-25** com sede e foro em Bom Sucesso Do Sul, Estado do Paraná, à Avenida Padre Ivo Zolet nº 939, Sede, CEP 85515-000, com contrato social de constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41202838360, por despacho em sessão de 27 de agosto de 1992 e última alteração contratual arquivada sob o nº 20160934044, por despacho em sessão de 14 de março de 2016, resolvem por este instrumento particular alterar o contrato social primitivo e posteriores atos, conforme cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se a razão social da sociedade de “ **AUTO POSTO MUNARETTO LTDA** “ para “ **AUTO POSTO CIDADE CAMPO LTDA** “.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Altera-se a administração da sociedade: cabendo aos sócios **JULCEMAR MUNARETTO** e **VILSON MUNARETTO** com poderes e atribuições de representação isoladamente ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2017 10:35 SOB Nº 20172177995.  
PROTOCOLO: 172177995 DE 11/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701433865. NIRE: 41202838360.  
AUTO POSTO CIDADE CAMPO LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 18/04/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**AUTO POSTO MUNARETTO LTDA**

**CNPJ Nº 95.407.714/0001-25**

**NIRE: 41202838360**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL FLS 02**

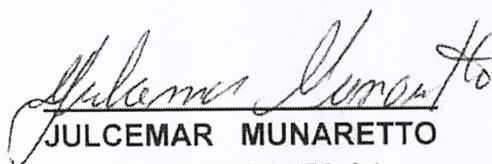
no entanto fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, assumir obrigações sejam a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar e alienar imóveis da sociedade sem a autorização de outro sócio.

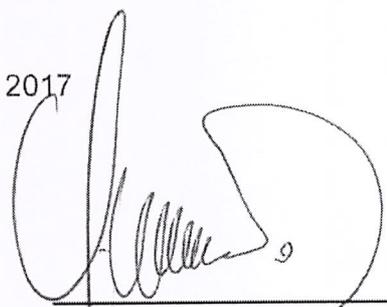
**CLAÚSULA TERCEIRA:** Os **ADMINISTRADORES** declaram, sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLAÚSULA QUARTA:** Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim terem justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando se fielmente por si e seus herdeiros à cumpri-lo em todos seus termos.

Bom Sucesso Do Sul ,10 de abril de 2017

  
**JULCEMAR MUNARETTO**  
CPF 435.205.459-34

  
**VILSON MUNARETTO**  
CPF 574.966.419-87



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2017 10:35 SOB Nº 20172177995.  
PROTOCOLO: 172177995 DE 11/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701433865. NIRE: 41202838360.  
AUTO POSTO CIDADE CAMPO LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 18/04/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)